

PARECER Nº 378/2026

COMISSÃO DE CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Processo: 18.007/2026

Autoria: Vereadora MARIA AVALONE

Ementa: Projeto de lei que “**INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A FESTA DE SÃO DOMINGOS SÁVIO DO BAIRRO DOM AQUINO.**”

I - RELATÓRIO

A presente propositura tem por finalidade incluir no calendário oficial de eventos do Município a Festa de São Domingos Sávio, realizada anualmente pela comunidade do Bairro Dom Aquino, no dia 6 de maio.

A autora destaca que a devoção a São Domingos Sávio, no contexto cuiabano, não se consolidou por meio de estruturas institucionais ou de ampla divulgação midiática, mas pela força orgânica da fé popular, transmitida de geração em geração. Diferentemente de figuras contemporâneas cuja difusão ocorre majoritariamente pelas plataformas digitais, como Carlo Acutis, a presença de São Domingos Sávio no Bairro Dom Aquino firmou-se pelo testemunho vivo da própria comunidade, enraizando-se profundamente no tecido social e religioso local.

A Comunidade São Domingos Sávio teve sua constituição formal em 1984, quando foi lançada a pedra fundamental da capela, sob a liderança do sacerdote salesiano Pe. Mário Pansiera (1920–2005), responsável direto pela organização inicial e pela viabilização estrutural do espaço religioso. Contudo, registros orais e relatos dos moradores mais antigos indicam que, já em 1982, havia intensa atividade evangelizadora na região, especialmente por meio da Legião de Maria, movimento pioneiro que estruturou as primeiras reuniões comunitárias e promoveu visitas missionárias às famílias do bairro.

É o relatório.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que não compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação proceder à análise de mérito ou de conveniência políticoadministrativa da proposição legislativa, atribuição esta reservada aos agentes políticos no âmbito das comissões temáticas e do Plenário. A esta CCJR cabe, exclusivamente, o exame dos aspectos constitucionais, legais, regimentais, de técnica legislativa e de redação.

O critério de repartição de competências adotado pela Constituição da República é o da predominância do interesse. Assim, cabe à União legislar sobre matérias de interesse nacional; aos Estados, sobre temas de interesse predominantemente regional; e aos Municípios, sobre assuntos de interesse preponderantemente local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

No âmbito municipal, a função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, em colaboração com o Prefeito, a quem compete, igualmente, a iniciativa das leis, bem como sua sanção e promulgação, observando-se, no que couber, o modelo do processo legislativo federal.

Não há qualquer impedimento na Constituição do Estado de Mato Grosso ou na Lei Orgânica do Município de Cuiabá quanto à apresentação da presente proposição. O tema não se insere entre as matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

A Constituição Federal confere aos Municípios autonomia legislativa para tratar de assuntos de interesse local, podendo, ainda, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



A simples inclusão, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá, do dia 6 de maio como data comemorativa da Festa de São Domingos Sávio, realizada pela comunidade do Bairro Dom Aquino, não extrapola os limites da autonomia legislativa municipal, tampouco viola a iniciativa privativa do Poder Executivo. Trata-se de matéria de natureza cultural e comemorativa, tradicionalmente reconhecida pela jurisprudência como de iniciativa parlamentar legítima e interesse local.

A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que leis que instituem datas comemorativas ou eventos no calendário oficial não configuram ingerência indevida no Poder Executivo, nem violação ao princípio da separação dos poderes, quando não criam atribuições administrativas nem geram despesas obrigatórias.

Diante do exposto, esta Comissão entende que a propositura preenche os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela qual opina pela aprovação da matéria.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III - CONCLUSÃO.

A matéria insere-se na esfera de competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, não havendo qualquer impedimento quanto à iniciativa parlamentar, uma vez que o tema não integra o rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá. Constatado o atendimento aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, esta Comissão manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

IV - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 27 de abril de 2026



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380038003100310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380038003100310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 27/04/2026 14:04

Checksum: **8FE5B54B1D4568FA92658B186C1CEEE36A7452F7324CD6C5B21FFF1987BE035E**

